

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000057488

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000022-87.2010.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante AMALIA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO APELO E, DE OFÍCIO, SUBSTITUIRAM O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA PELO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. V.U." ", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO PIMENTEL (Presidente), OSVALDO PALOTTI JUNIOR E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2013.

Celso Pimentel relator Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.459 Apelação nº 9000022-87.2010.8.26.0604 3ª Vara Cível de Sumaré

Apelante: Amalia Alves dos Santos

Apelada: Sul América Cia Nacional de Seguros

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Não se conhece de apelo que aborda temas impertinentes e não nega o pagamento administrativo e, porque a autora já recebeu o que lhe tocava e porque a seguradora já satisfez sua obrigação, substitui-se, de ofício e diante da falta de decreto interesse de agir, 0 improcedência de demanda por indenização do seguro obrigatório pelo de extinção do processo sem exame de mérito.

Autora apela da respeitável sentença que lhe julgou improcedente demanda por indenização do seguro obrigatório. Insiste na pretensão e no nexo causal, negando que a morte do filho tenha decorrido de broncopneumonia, e disserta sobre princípios.

Dispensava-se preparo e veio resposta.

É o relatório.

Nem a seguradora, na contestação, nem a respeitável sentença negaram nexo causal entre a morte do filho da autora e o acidente de trânsito.

Aliás, a negativa não faria sentido, por



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte da seguradora, em face de sua alegação de pagamento administrativo da indenização.

O que interessa é que, sobre cuidar de temas impertinentes, o apelo não nega o pagamento registrado no espelho de informação do sistema *megadata*, que, em tais circunstâncias, prevalece.

Assim e porque a autora já recebeu o que lhe tocava e porque a seguradora já satisfez sua obrigação, não se conhece do apelo e se substitui, de ofício e diante da falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), o decreto de improcedência pelo de extinção do processo sem exame de mérito.

Celso Pimentel relator